

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da
_____ Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 1º, inciso IV, e 21, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, e Lei nº 8.429/92, propõe

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra

XXX, brasileiro, casado, **Delegado de Polícia**, filho de xxx e de xxxx, com local de trabalho na Delegacia de Polícia de xxx, situada na Rua xxx, Antônio Prado(RS), CEP: 95.250-000;

XXX, brasileiro, casado, **Delegado de Polícia**, filho de xxx, com local de trabalho na Delegacia de Polícia de xxx, situada na Rua xxx em Canela (RS), CEP: 95.680-000;

XXX, brasileiro, casado, **Delegado de Polícia**, filho de XXX e de XXX, com local de trabalho na Delegacia de Polícia de Seberi, situada na XXX, em Seberi(RS), CEP: 98.380-000; com base nos fatos e no direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS IMPROBOS

Os fatos improbos foram observados a partir de declarações prestadas pelo Delegado de Polícia XXX , em data de 17/05/01, à Comissão Parlamentar de Inquérito da Segurança Pública da Assembléia Legislativa do Estado, e de reportagem publicada no Jornal Zero Hora, de Porto Alegre, nos dias 24 e 30/05/01, em que o citado Delegado de Polícia afirmava estar recebendo salário sem o respectivo trabalho.

A partir disso, a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre instaurou procedimento investigatório, remetendo-o posteriormente à esta Promotoria de

Justiça Especializada de Caxias do Sul, tendo sido nesta instaurado o Inquérito Civil Público nº 0XX/01-IC para investigar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por XXX , XXX e XXX , Delegados de Polícia, que teriam atestado falsamente a efetividade do primeiro sem que ele tenha comparecido ao local de trabalho nos meses de fevereiro a julho de 2001.

No âmbito criminal os requeridos XXX , XXX e XXX foram denunciados por cometimento de crime previsto no art. 299, *caput*, c/c seu parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica).

Os fatos ocorreram da seguinte forma:

O requerido XXX era Delegado de Polícia do Centro de Operações da Polícia Civil em Caxias do Sul (CO/Caxias do Sul), tendo sido removido para a Área Judiciária de Porto Alegre (AJ/CO/DPM), por conveniência do serviço, em 29 de janeiro de 2001, publicado no Boletim 021/01, com ônus para o Estado da percepção pelo referido servidor da verba indenizatória - ajuda de custo, esta prevista no art. 18 da Lei Estadual nº 7.366/80 (Estatuto dos Servidores da Polícia Civil) - fls. 83-88 do IC.

Posteriormente, foi expedido o fax nº 033/2001/SAA/DPI (fls. 104 do IC) solicitando ao Delegado de Polícia Regional de Caxias do Sul a apresentação do Delegado de Polícia XXX no Departamento de Polícia do Interior (DPI), sendo que este foi encaminhado à apresentação no DAE/DPI através do ofício nº 262/01-DRP (fl. 105 do IC).

Em decorrência do ofício referido, no dia 22/02/01, foi protocolado pelo Delegado de Polícia XXX, requerimento na Delegacia Regional de Polícia, dando ciência que tomara conhecimento oficial do ato da sua remoção e invocando o pagamento antecipado da indenização - ajuda de custo - forte no art. 52, § único, da Lei Estadual nº 7.366/80, a fim de custear as suas despesas decorrentes do deslocamento, bem como decisão sobre em que órgão deveria trabalhar enquanto aguardava a ajuda de custo (fl. 106-107 do IC).

Em 16/03/01, através do fax nº 067/2001/SAA/DPI, o Diretor do Departamento de Polícia do Interior (DPI) comunicou a Delegacia Regional de Polícia que o requerido XXX deveria ficar à disposição da Delegacia Regional, até o recebimento da ajuda de custo (fl. 93 do IC).

A determinação, no entanto, não foi cumprida pelo requerido XXX, que permaneceu sem trabalhar desde o dia 20 de fevereiro de 2001 até , pelo menos, 05 de junho de 2001, tendo sido aposentado em 20/08/01 (publicado no D.O.E. em 20/08/01 - fl. 43 do IC). Após, a aposentadoria do referido servidor foi cassada e este retornou a trabalhar, desta vez na Delegacia de Polícia de Antônio Prado.

A simples ausência ao trabalho, no entanto, caracteriza apenas falta funcional sujeita às penalidades administrativas próprias

Os fatos ímprobos ocorreram no momento em que foi atestada a efetividade do requerido XXX como se trabalhando estivesse, enquanto efetivamente não trabalhava.

A partir do exposto, individualizam-se as seguintes condutas improbas, seguindo-se a linha da imputação criminal:

Em primeiro, no dia 28 de fevereiro de 2001, no Centro de Operações da Polícia Civil de Caxias do Sul (CO/Caxias do Sul), os requeridos XXX XXX e XXX , o primeiro prevalecendo-se do cargo de chefia que à época desempenhava no CO/Caxias do Sul,

devidamente combinado com o segundo, e este prevalecendo-se das suas relações na Polícia Civil, inseriu e fez inserir, respectivamente, antecipadamente, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no boletim de efetividade, referente ao mês de março do ano de 2001, daquela repartição, consistente em atestar a efetividade do requerido XXX como se trabalhando estivesse, enquanto efetivamente não trabalhava, com o fim de criar obrigação ao Estado e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, ato de ofício contra expressa disposição legal, para satisfação de interesse pessoal, com intuito de evitar a suspensão do pagamento dos vencimentos de XXX por não estar este trabalhando, sendo o primeiro sabedor de que o segundo havia sido removido e já não estava trabalhando desde o dia 20/02/04 (Boletim de Efetividade em fl. 69 do IC).

Em segundo, no dia 02 de abril de 2001, na Delegacia Regional de Polícia de Caxias do Sul, os requeridos XXX e XXX, o primeiro prevalecendo-se do cargo de chefia que à época desempenhava como Delegado Regional de Polícia, devidamente combinado com o segundo, este prevalecendo-se das suas relações na Polícia Civil, fizeram o Delegado de Polícia inserir - este último agindo sem dolo -, antecipadamente, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no boletim de efetividade, referente ao mês de abril do ano de 2001, daquela repartição, consistente em atestar a efetividade do requerido XXX como se trabalhando estivesse,

enquanto efetivamente não trabalhava, com o fim de criar obrigação ao Estado e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando-se, assim, ato de ofício contra expressa disposição legal, para satisfação de interesse pessoal, com intuito de evitar a suspensão do pagamento dos vencimentos de XXX por não estar este trabalhando (Boletim de Efetividade em fl. 70 do IC).

Em terceiro, no dia 02 de maio de 2001, na Delegacia Regional de Polícia de Caxias do Sul, os requeridos XXX e XXX, o primeiro prevalecendo-se do cargo de chefia que à época desempenhava como Delegado Regional de Polícia, devidamente combinado com o segundo, este prevalecendo-se das suas relações na Polícia Civil, inseriu e fez inserir, respectivamente, antecipadamente, declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita no boletim de efetividade, referente ao mês de maio do ano de 2001, daquela repartição, consistente em atestar a efetividade do requerido XXX como se trabalhando estivesse, enquanto efetivamente não trabalhava, com o fim de criar obrigação ao Estado e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, ato de ofício contra expressa disposição legal, para satisfação de interesse pessoal, com intuito de evitar a suspensão do pagamento dos vencimentos de XXX por não estar este trabalhando, sendo o primeiro sabedor de que o segundo já não estava trabalhando desde o dia 20/02/04 (Boletim de Efetividade em fl. 71 do IC).

Sendo de responsabilidade do Órgão policial de origem do servidor atestar sua efetividade, conforme Ofício Circ. nº 44/96 do Gabinete da Chefia de Polícia (fls. 133-135 do IC), agiram os Delegados de Polícia que atestaram e fizeram atestar efetividades no âmbito de suas atribuições e responsabilidades.

II. DA TIPIIFICAÇÃO POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

O art. 1º, "caput", da Lei 8.429/92 define como atos de improbidade, puníveis conforme as suas disposições, dentre outros, os praticados por *"qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território"*, portanto apanhando acontecimentos tais como os que aqui se descrevem, gravitando em torno da figura de policial civil, servidor do Estado do Rio Grande do Sul.

O art. 2º da Lei 8.429/92, por sua vez, determina: *"reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra*

forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Portanto, a detecção da existência de ilícito penal tipificado na denúncia-crime como falsidade ideológica importa em ato de improbidade administrativa, por violação aos mais básicos princípios reitores da administração pública.

Cometeu-se improbidade administrativa conforme tipificam o art. 9º, *caput*, o art. 10, *caput*, e seu inciso XII, e o art. 11, *caput*, e seu inciso I, todos da Lei Federal nº 8.429/92.

Em primeiro, sobre o art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 8429/92:

"Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei,..."

Ao inserirem e fazerem inserir as declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas nos boletins de efetividade, atestando a efetividade do requerido XXX como se trabalhando

estivesse, enquanto efetivamente não trabalhava, com o fim de criar obrigação de pagamento pecuniário ao Estado e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, praticando, assim, ato de ofício contra expressa disposição legal, para satisfação de interesse pessoal, com intuito de evitar a suspensão do pagamento dos vencimentos de XXX por não estar este trabalhando, o requerido XXX **auferiu, para si,** e os requeridos XXX XXX e XXX concorreram para que o primeiro **auferisse, vantagem patrimonial indevida,** importando em **enriquecimento ilícito** de XXX .

É referência clara na doutrina de MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR¹ que:

“Sintetizando, o art. 9º reclama, para seu aperfeiçoamento, a incidência dos seguintes requisitos:

- vantagem patrimonial auferida por agente público, acarretando ou não danos ao Erário;
- vantagem patrimonial resultante de causa ilícita;
- ciência do agente público da ilicitude da vantagem patrimonial alcançada;
- nexó etiológico entre o exercício funcional do agente público em qualquer entidade elencada no art. 1º e a indevida vantagem patrimonial por ele obtida.”

¹ in Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, p. 63, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 1999.

Importante asseverar que, para caracterização do art. 9º da Lei n.º 8.429/92, basta a obtenção de vantagem indevida, em razão do exercício do cargo (agente público), não importando se houve lesão ao erário.

Em segundo, sobre o art. 10, *caput*, e seu inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...)"

A **lesão ao erário** ocorreu pelos requeridos **ensejarem perda patrimonial estatal** pelo pagamento indevido de salários efetuados ao requerido XXX em razão dos falsos atestados de efetividade levados a efeito pelos requeridos.

E, ainda, tipificada a conduta dos requeridos XXX XXX e XXX **por concorrerem** para que XXX **se enriquecesse ilicitamente**.

Em terceiro, sobre o art. 11, caput, e seu inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência(...)"

Os requeridos violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, com acinte direto à **moralidade administrativa**.

O bem jurídico tutelado pelo art. 11, "caput", da Lei nº 8.429/92, é a probidade administrativa. Assim, honestidade, legalidade dos seus atos e lealdade à instituição ao qual pertença são atributos que devem qualificar o agente público. E, no presente caso, vislumbra-se violação a estes princípios basilares.

É referência clara na doutrina² que “Com efeito, há hipóteses em que a improbidade administrativa ocorre sem que haja ofensa direta a normas legais específicas, bastando que ocorra, por exemplo, procedimento incompatível com a honra, a dignidade e o decoro do cargo.”

Portanto, estão **os requeridos sujeitos às penalidades dispostas no inciso I, II e III do artigo 12 da Lei nº 8.429/92**, por cometer atos de improbidade administrativa descritos no art. 9º, *caput*, no art. 10, *caput*, e seu inciso XII, e no art. 11, *caput*, e seu inciso I, todos da Lei Federal nº 8.429/92, **na medida de suas responsabilidades.**

Assim, pela violação ao art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 8429/92, respondem solidariamente todos os requeridos, sendo que as responsabilidades para fins de perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, e, ainda, para realizar a dosimetria da pena referente às demais cominações punitivas, podem ser assim citadas: (a) XXX por ter auferido vantagem patrimonial indevida consistente nos salários recebidos referentes ao período de efetividade dos meses de março, abril e maio de 2001, que somam o valor histórico de R\$ 26.505,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinco reais); (b) XXX por ter concorrido

² Fábio Medina Osório. Observações sobre Improbidade dos Agentes Públicos à Luz da Lei 8.429/92, Revista dos Tribunais nº 740, p. 102.

para que o primeiro auferisse a vantagem indevida consistente nos salários recebidos referentes ao período de efetividade do mês de março de 2001, que soma o valor histórico de R\$ 8.835,00 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais); (c) XXX por ter concorrido para que o primeiro auferisse a vantagem indevida consistente nos salários recebidos referentes ao período de efetividade dos meses de abril e maio de 2001, que somam o valor histórico de R\$ 17.670,00 (dezessete mil seiscentos e setenta reais).

Pela violação ao art. 10, *caput*, da Lei Federal nº 8.429/92, respondem solidariamente todos os requeridos, por causarem lesão ao erário público, sendo que os requeridos XXX e XXX respondem, ainda, solidariamente, pela violação ao inciso XII do mesmo artigo de lei, por, na mesma conduta, concorrerem para que terceiro se enriqueça ilicitamente. As responsabilidades para fins de ressarcimento do dano e perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e, ainda, para realizar a dosimetria da pena referente às demais cominações punitivas, são as mesmas citadas em relação à violação do art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 8429/92.

Pela violação ao art. 11, *caput*, e seu inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, respondem solidariamente todos os requeridos, por violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. As responsabilidades para fins de ressarcimento

do dano, e, ainda, para realizar a dosimetria da pena referente às demais cominações punitivas, são as mesmas citadas em relação à violação do art. 9º, *caput*, da Lei Federal nº 8429/92.

III. ISSO POSTO, o Ministério Público requer:

1) seja julgada procedente a demanda, para:

1.1 - a **condenação** do requerido **XXX** pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art. 9º, *caput*, art. 10, *caput*, e seu inciso XII, e art. 11, *caput*, e seu inciso I, todos da Lei Federal nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso I, II e III, da mesma Lei, notadamente: **1.1.1.** perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento integral do dano, consistente nos salários recebidos referentes ao período de efetividade como Delegado de Polícia dos meses de março, abril e maio de 2001, que somam o valor de R\$ 26.505,00 (vinte e seis mil quinhentos e cinco reais), e que deverão ser corrigidos monetariamente; **1.1.2.** perda da função pública; **1.1.3.** suspensão dos direitos políticos, nos termos da lei; **1.1.4.** pagamento de multa civil, nos termos da lei; **1.1.5.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou

indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo previsto na lei;

1.2 - a **condenação** do requerido pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art. 9º, *caput*, art. 10, *caput*, e seu inciso XII, e art. 11, *caput*, e seu inciso I, todos da Lei Federal nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso I, II e III, da mesma Lei, notadamente: **1.2.1.** ressarcimento integral do dano solidariamente com o requerido XXX, consistente nos salários recebidos por XXX referentes ao período de efetividade como Delegado de Polícia no mês de março de 2001, que soma o valor de R\$ 8.835,00 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais), que deverá ser corrigido monetariamente; **1.2.2.** suspensão dos direitos políticos, nos termos da lei; **1.2.3.** pagamento de multa civil, nos termos da lei; **1.2.4.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo previsto na lei;

1.3 - a **condenação** do requerido **XXX** pela prática dos atos de improbidade administrativa nesta peça descritos, nos termos do art. 9º, *caput*, art. 10, *caput*, e seu inciso XII, e art. 11, *caput*, e seu inciso I, todos da Lei Federal nº 8.429/92, às sanções do art. 12, inciso I, II e III, da mesma Lei, notadamente: **1.3.1.** ressarcimento integral do dano solidariamente com o requerido XXX, consistente nos salários recebidos por XXX referentes ao período de efetividade como Delegado de Polícia nos meses de abril e maio de

2001, que somam o valor de R\$ 17.670,00 (dezesete mil seiscientos e setenta reais), e que deverão ser corrigidos monetariamente; **1.3.2.** suspensão dos direitos políticos, nos termos da lei; **1.3.3.** pagamento de multa civil, nos termos da lei; **1.3.4.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo previsto na lei;

2) a notificação dos requeridos para, querendo, oferecerem manifestação prévia por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, introduzido pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001);

3) o recebimento da ação, transcorrido o prazo descrito no item anterior;

4) a citação dos réus para que, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia e confissão;

5) seja cientificado o Estado do Rio Grande do Sul para que, querendo, integre a lide, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92;

6) sejam as intimações ao Ministério Público feitas na pessoa do Promotor de Justiça com atuação na 2ª Promotoria de Justiça Especializada, nesta Comarca;

7) Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, nomeadamente a testemunhal e a documental, desde já requerendo:

7.1) a juntada dos autos do **Inquérito Civil Público nº 0XX/01-IC**, anexo;

7.2) seja oficiado à Chefia de Polícia do Estado para que informe a lotação e endereço de trabalho das testemunhas abaixo arroladas.

VALOR DA CAUSA: R\$ 26.505,00.

Caxias do Sul, 29 de novembro de 2004.

Adrio Rafael Paula Gelatti,

Promotor de Justiça.

2ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul

TESTEMUNHAS:

1. XXX, Delegado de Polícia, lotado em órgão policial a ser informado através da diligência requerida acima;
2. XXX, Delegado de Polícia, lotado em órgão policial a ser informado através da diligência requerida acima;

3. XXX, Assistente Superior da SJS, lotado em órgão policial a ser informado através da diligência requerida acima;
4. XXX, Delegado de Polícia, lotado em órgão policial a ser informado através da diligência requerida acima;